

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJs DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE: Pedido de tutelas de urgência cuja imediata concessão se mostra indispensável para evitar a paralisação das atividades das empresas Requerentes.

(I) ANTONIO FERNANDES FERREIRA, brasileiro, produtor rural, inscrito no CNPJ sob o n.º 66.141.206/0001-40, portador do CPF n.º 363.662.346-04 e do RG n.º M-1.735.922-SSP/MG, com endereço na Rua José Custódio Corrêa, n.º 38, Quadra 10, Lote 03, Loteamento Recanto do Lago, CEP n.º 15.062-227, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; **(II) LUCAS EDUARDO PEDROSO**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CNPJ sob o n.º 66.090.421/0001-69, portador do CPF n.º 360.621.738-26 e do RG n.º 47.703.619-3 (SSP/SP), com endereço na Rua José Custódio Corrêa, n.º 38, Quadra 10, Lote 03, Loteamento Recanto do Lago, CEP n.º 15.062-227, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; **(III) THIAGO ANTONIO PEDROSO FERNANDES**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CNPJ n.º 66.091.247/0001-79, portador do CPF n.º 442.682.148-79 e do RG n.º 39.327.709-4 (SSP/SP), com endereço na Rua José Custódio Corrêa, n.º 38, Quadra 10, Lote 03, Loteamento Recanto do Lago, CEP n.º 15.062-227, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; e **(IV) ARMAZÉNS GERAIS RIOLÂNDIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.741.613/0001-76, estabelecida na Fazenda Bálsamo, S/N, Zona Rural, CEP n.º 15.495-000, na cidade de Riolândia, Estado de São Paulo; conjuntamente denominados **“REQUERENTES”** ou **“GRUPO PEDROSO”**, vêm, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados, apresentar

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA**

(Art. 6º, § 12 da Lei 11.101/05 c/c Art. 300 do CPC)

com fundamento nas razões de fato e de Direito a seguir expostas, protestando pela juntada da documentação anexa, que comprova o integral cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos do deferimento do processamento desta recuperação judicial, nos termos do Arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

RESUMO

O Grupo Pedroso engloba produtores e empresas da região noroeste paulista, com atuação integrada na produção rural, armazenagem e logística de grãos, cuja trajetória empreendedora remonta a décadas de atividade no campo.

Em razão de um encadeamento de eventos adversos — destruição das instalações por vendaval em 2015, distorção de preços de commodities provocada pela pandemia de COVID-19 (2020-2021), quebras de safra por fenômenos climáticos severos, inadimplemento de parceiros comerciais e escalada histórica da Taxa SELIC — o Grupo viu-se diante de uma crise econômico-financeira de natureza estrutural e conjuntural que inviabilizou a superação extrajudicial do passivo acumulado.

Os Requerentes mantêm atividade regular há mais de 2 anos, conforme exige o art. 48 da LREF, e apresentam todos os documentos arrolados no art. 51 do mesmo diploma. A viabilidade econômica do grupo e sua relevante função social — geração de empregos, produção de alimentos e contribuição ao agronegócio regional — tornam plenamente justificado o deferimento do processamento e a concessão das tutelas de urgência requeridas.

São José do Rio Preto, 29 de maio de 2026.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

OAB/SP 213.097

RAFAEL HENRIQUE BOSELLI

OAB/SP 404.566

PAULO VITOR CALEFE MARINO

OAB/SP 503.125

SUMÁRIO

I. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.....	4
1.1 Apresentação do Grupo Pedroso.....	4
1.2 Identificação das Requerentes (Art. 51, inciso I, da LRF)	5
1.3 Exercício Regular da Atividade há Mais de 2 Anos (Art. 48, caput, da LRF)	5
1.4 Consolidação Processual e Substancial	6
1.5 Da Legitimidade dos Produtores Rurais.....	9
II. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	10
2.1 Vendaval de 2015 e início do ciclo de endividamento	11
2.2 Distorção dos Preços na Safra 2020/2021 e Custos de Washout.....	12
2.3 Quebras de Safra por Fenômenos Climáticos	13
2.4 Inadimplemento de Parceiros Comerciais	14
2.5 Escalada da Taxa SELIC e Restrição do Crédito	14
III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.....	15
3.1 Dos Requisitos Subjetivos e Objetivos (Art. 48).....	15
3.2 Dos Documentos Obrigatórios (Art. 51) — Checklist de Cumprimento.....	15
IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES E DO PASSIVO	16
4.1 Visão Geral do Passivo.....	16
V. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA.....	17
5.1 Dos Fundamentos das Tutelas.....	17
5.2 Das Tutelas Requeridas.....	19
VI. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FUNÇÃO SOCIAL.....	22
6.1 Do Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47, LREF)	22
6.2 Da Relevância Social e Econômica do Grupo Pedroso.....	22
6.3 Da Jurisprudência Consolidada do STJ	23
VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	23
VIII. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO.....	24
IX. DOS DOCUMENTOS ANEXOS (Art. 51, LREF).....	26
X. DOS PEDIDOS	26

DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRESENTE PEDIDO

I. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

1.1 Apresentação do Grupo Pedroso

O Grupo Pedroso abrange produtores rurais e empresas do agronegócio com atuação integrada nas atividades de produção agrícola, armazenagem de grãos e logística, localizado no município de Riolândia, Estado de São Paulo.

A atividade rural da família Pedroso Fernandes remonta a gerações, sendo que os produtores rurais ora Requerentes — Antônio Fernandes Ferreira, Lucas Eduardo Pedroso Fernandes e Thiago Antonio Pedroso Fernandes exercem a atividade cerealista e agrícola de forma regular e ininterrupta por período superior a 2 (dois) anos, muito antes da formalização de seus registros empresariais perante a Junta Comercial, realizada em 2026.

A pessoa jurídica do grupo — Armazéns Gerais Riolândia Ltda — foi constituída para suportar as operações de armazenagem que integram a cadeia produtiva dos Requerentes, funcionando como elo essencial à comercialização dos grãos produzidos pelas áreas rurais que são operadas pelos produtores físicos do grupo.

A referida empresa, com sede na Fazenda Bálsamo em Riolândia/SP, é responsável pelo armazenamento, secagem, classificação e expedição dos grãos, operando silos e estruturas industriais de grande porte.

A trajetória do grupo foi marcada por décadas de crescimento orgânico e reinvestimento nas propriedades e equipamentos, com expansão das áreas cultivadas, modernização do maquinário agrícola e desenvolvimento de infraestrutura de armazenagem que, em seu ápice, se tornaram referência regional. Trata-se de um grupo empresarial com

real função social, responsável pela geração de empregos diretos e indiretos na região e pelo escoamento da produção agrícola de vários produtores parceiros.

1.2 Identificação das Requerentes (Art. 51, inciso I, da LRF)

RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	ENDEREÇO (SEDE)	ATIVIDADE
Antônio Fernandes Ferreira	CPF: 363.662.346-04 CNPJ: 66.141.206/0001-40	Rua José Custódio Corrêa, nº 38, Qd. 10, Lt. 03, Recanto do Lago, CEP 15.062-227, São José do Rio Preto/SP	Produtor Rural / Empresário Individual
Lucas Eduardo Pedroso Fernandes	CPF: 360.621.738-26 CNPJ: 66.090.421/0001-69	Rua José Custódio Corrêa, nº 38, Qd. 10, Lt. 03, Recanto do Lago, CEP 15.062-227, São José do Rio Preto/SP	Produtor Rural / Empresário Individual
Thiago Antonio Pedroso Fernandes	CPF: 442.682.148-79 CNPJ: 66.091.247/0001-79	Rua José Custódio Corrêa, nº 38, Qd. 10, Lt. 03, Recanto do Lago, CEP 15.062-227, São José do Rio Preto/SP	Produtor Rural / Empresário Individual
Armazéns Gerais Riolândia Ltda	CNPJ: 03.741.613/0001-76	Fazenda Bálsamo, S/N, Zona Rural, CEP 15.495-000, Riolândia/SP	Pessoa Jurídica — Armazenagem de Grãos

1.3 Exercício Regular da Atividade há Mais de 2 Anos (Art. 48, caput, da LRF)

O requisito objetivo do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005 — exercício regular de suas atividades por prazo superior a 2 (dois) anos, na data do pedido — encontra-se plenamente atendido por ambas as Requerentes, conforme demonstram os atos constitutivos e as certidões da Junta Comercial anexas.

EMPRESA	ANOS DE ATIVIDADE
Antônio Fernandes Ferreira	> 2 anos (atividade anterior ao registro)
Lucas Eduardo Pedroso Fernandes	> 2 anos (atividade anterior ao registro)
Thiago Antonio Pedroso Fernandes	> 2 anos (atividade anterior ao registro)
Armazéns Gerais Riolândia Ltda	> 20 anos

Para os produtores rurais pessoas físicas, a comprovação do exercício da atividade agrícola por mais de dois anos é feita com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e nos balanços patrimoniais, todos entregues tempestivamente à Receita Federal, nos termos do art. 48, § 3º, da LRF. O registro perante a Junta Comercial, realizado em 2026, tem natureza meramente declaratória — e não constitutiva —, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Para a pessoa jurídica, a Armazéns Gerais Riolândia Ltda opera de forma contínua desde sua constituição, há mais de 20 anos, conforme comprovam os atos constitutivos e as certidões da Junta Comercial juntados aos autos.

1.4 Consolidação Processual e Substancial

Os Requerentes requerem o processamento conjunto deste pedido, em regime de consolidação processual e substancial, com fundamento nos arts. 69-A a 69-L da Lei 11.101/2005, introduzidos pela Lei 14.112/2020 em atendimento à diretriz de racionalização procedimental e à necessidade de tratamento unitário de grupos econômicos em situação de crise.

Com efeito, os Requerentes formam grupo econômico de fato, caracterizado por: **(a)** controle e gestão unificados pelos mesmos membros da família Pedroso Fernandes; **(b)** operação integrada no segmento agropecuário e de armazenagem no mesmo território regional; **(c)** compartilhamento de recursos humanos, operacionais e financeiros; **(d)** identidade de credores em múltiplas empresas do grupo; **(e)** garantias cruzadas nos contratos bancários, com produtores rurais figurando como avalistas de obrigações da pessoa jurídica e vice-versa; e **(f)** inviabilidade prática de uma recuperação isolada sem comprometer as demais unidades, dada a interdependência operacional entre produção, armazenagem e logística.

Art. 69-A. O pedido de recuperação judicial de dois ou mais devedores que sejam parte do mesmo grupo econômico será processado perante o mesmo juízo. § 1º O juízo competente para processar e julgar o pedido conjunto de recuperação judicial será aquele ao qual couber o processo do devedor com maior ativo, de acordo com o último balanço apresentado.

Art. 69-J, Lei 11.101/2005: O juiz poderá autorizar a consolidação processual e a consolidação substancial dos ativos e passivos dos integrantes do grupo, desde que: I - exista relação de controle ou coligação entre os devedores, nos termos do art. 1.098 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); II - as empresas apresentem gestão central compartilhada ou existam vínculos operacionais, contratuais, societários ou de outra natureza que caracterizem o grupo como unidade econômica; e III - a consolidação possa otimizar a reorganização ou minimizar custos para a massa e os credores, de modo que o resultado para eles seja mais favorável do que o da recuperação individual.

Requisito I — Relação de controle, coligação ou grupo econômico de fato

O primeiro requisito do art. 69-J é atendido pela demonstração do grupo econômico de fato entre os Requerentes. Os produtores rurais — Antônio Fernandes Ferreira, Lucas Eduardo Pedroso Fernandes e Thiago Antonio Pedroso Fernandes — integram o mesmo núcleo familiar, exercem atividade rural nas mesmas propriedades ou em propriedades

contíguas, e são os controladores efetivos da pessoa jurídica (Armazéns Gerais Riolândia Ltda), que foi constituída para operacionalizar a infraestrutura de apoio à produção rural do grupo.

Requisito II — Vínculos operacionais, contratuais e de gestão compartilhada

O segundo requisito está igualmente preenchido. A análise documental revela múltiplos vínculos que caracterizam os Requerentes como unidade econômica:

- a) Cadeia produtiva integrada e logística unificada:** a produção rural dos empresários físicos é diretamente dependente dos silos e das estruturas de armazenagem da Armazéns Gerais Riolândia Ltda, sem os quais os grãos colhidos não podem ser conservados, classificados e comercializados — não havendo, portanto, separação real entre a atividade de produção e a de armazenagem no modelo de negócios do grupo, sendo que o espaço da empresa funciona como braço operacional indissociável dos produtores rurais;
- b) Garantias cruzadas:** os contratos bancários da pessoa jurídica têm os produtores rurais como avalistas e/ou garantidores, e vice-versa, formando uma teia de obrigações solidárias que impede o tratamento isolado de cada devedor;
- c) Gestão financeira integrada:** os extratos bancários demonstram movimentações entre as contas dos Requerentes, evidenciando a gestão de caixa unificada e a fungibilidade dos recursos entre as unidades do grupo;
- d) Identidade de credores:** a relação de credores apresentada demonstra que os mesmos credores figuram em múltiplas entidades do grupo, com contratos e garantias que se entrelaçam de forma que qualquer segmentação artificial do passivo prejudicaria o universo de credores como um todo.

Requisito III — A consolidação é mais favorável aos Requerentes e aos credores

O terceiro requisito do art. 69-J é o mais relevante. No caso concreto, a recuperação individual seria estruturalmente inviável, pois a produção rural é fisicamente armazenada nos silos da Armazéns Gerais e as garantias bancárias se confundem entre os Requerentes.

A unificação do processamento elimina a duplicidade de peritos, auditores e administradores judiciais; evita conflitos de prioridade entre credores comuns; e permite a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial único e coerente, que trate de forma consolidada todo o passivo do grupo — o que é objetivamente mais favorável para o universo de credores do que planos individuais com passivos fragmentados e capacidade de pagamento igualmente fragmentada.

STJ, REsp 1.766.093/SP (2ª Seção, 2022): A consolidação substancial é medida excepcional, mas cabível quando demonstrada a confusão patrimonial ou a interdependência operacional que torna inviável distinguir os patrimônios das devedoras. O requisito não é a identidade formal entre sócios, mas a demonstração de que a reorganização conjunta é o único caminho viável para a preservação da empresa e a satisfação dos credores.

Assim, preenchidos os requisitos cumulativos do art. 69-J da LRF, requerem os Requerentes seja deferida a consolidação processual e substancial, nos termos solicitados nos pedidos desta petição inicial.

1.5 Da Legitimidade dos Produtores Rurais

A Lei nº 14.112/2020 trouxe importante alteração à LRF ao expressamente admitir o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural que exerça a atividade há mais de 2 (dois) anos, desde que obtenha sua inscrição na Junta Comercial antes da distribuição do processo.

Art. 48, § 3º. Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.905.573/MT sob o rito dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Todos os Requerentes produtores rurais realizaram seus registros antes do ajuizamento deste pedido, preenchendo integralmente o requisito legal.

II. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os Requerentes encontram-se em estado de crise econômico-financeira de natureza conjuntural e estrutural, devidamente demonstrável mediante análise de toda a documentação que acompanha esta peça. A crise, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não representa o fim da atividade produtiva, mas situação superável mediante o instituto da Recuperação Judicial, cujo escopo teleológico é precisamente a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

A crise do Grupo Pedroso não resulta de má gestão ou imprudência, mas de um encadeamento progressivo de eventos adversos que se sobrepuseram ao longo de uma década, cada um agravando o desequilíbrio deixado pelo anterior, em um ciclo vicioso de endividamento do qual a recuperação orgânica se tornou inviável.

2.1 Vendaval de 2015 e início do ciclo de endividamento

O primeiro vetor de desequilíbrio patrimonial remonta a janeiro de 2015, quando a Requerente dedicada à atividade cerealista foi acometida por evento climático de força maior — um vendaval de proporções extraordinárias que destruiu integralmente os elevadores de grãos, a estrutura de silos armazenadores e o galpão de máquinas. Referidos bens somente puderam ser reconstruídos em maio de 2015, período que coincidiu fatalmente com a janela de colheita da Safra 2015, tornando materialmente inviável o aproveitamento da produção daquele ciclo agrícola e gerando, assim, perda integral da receita esperada para o exercício.

Em razão da necessidade de acionar judicialmente a empresa seguradora para reaver os custos cobertos pela apólice contratada — litígio que, por sua natureza, não produz efeitos imediatos de caixa —, os Requerentes viram-se compelidos a contrair empréstimos bancários para financiar tanto a reconstrução das instalações quanto os custos fixos operacionais de uma safra completamente paralisada, inaugurando, neste momento, o ciclo de endividamento bancário recorrente que se aprofundaria nos anos seguintes.

2.2 Distorção de Preços na Safra 2020/2021 e Custos de *Washout*

O segundo vetor de deterioração patrimonial materializou-se na Safra 2020/2021. Diante de um cenário de preços iniciais da soja fixados em R\$ 78,00 (setenta e oito reais) por saca, os Requerentes celebraram múltiplos contratos de compra e venda com fixação antecipada de preço — operação absolutamente ordinária no mercado cerealista —, não podendo razoavelmente antever o fenômeno extraordinário que se seguiu: o advento da pandemia de COVID-19, que provocou uma ruptura sem precedentes na cadeia global de proteínas e combustíveis, fazendo com que a cotação da soja mais que dobrasse, atingindo R\$ 171,30 (cento e setenta e um reais e trinta centavos) por saca por ocasião da colheita.

Data de Referência	Preço Nominal (R\$/Saca 60kg)	Variação Acumulada (%)
Fevereiro 2020	R\$ 73,30	-
Março 2020	R\$ 94,90	29,4%

Data de Referência	Preço Nominal (R\$/Saca 60kg)	Variação Acumulada (%)
Março 2021	R\$ 174,34	137,8%
Maio 2021	R\$ 163,45	122,9%
Janeiro 2022	R\$ 179,40	144,7%

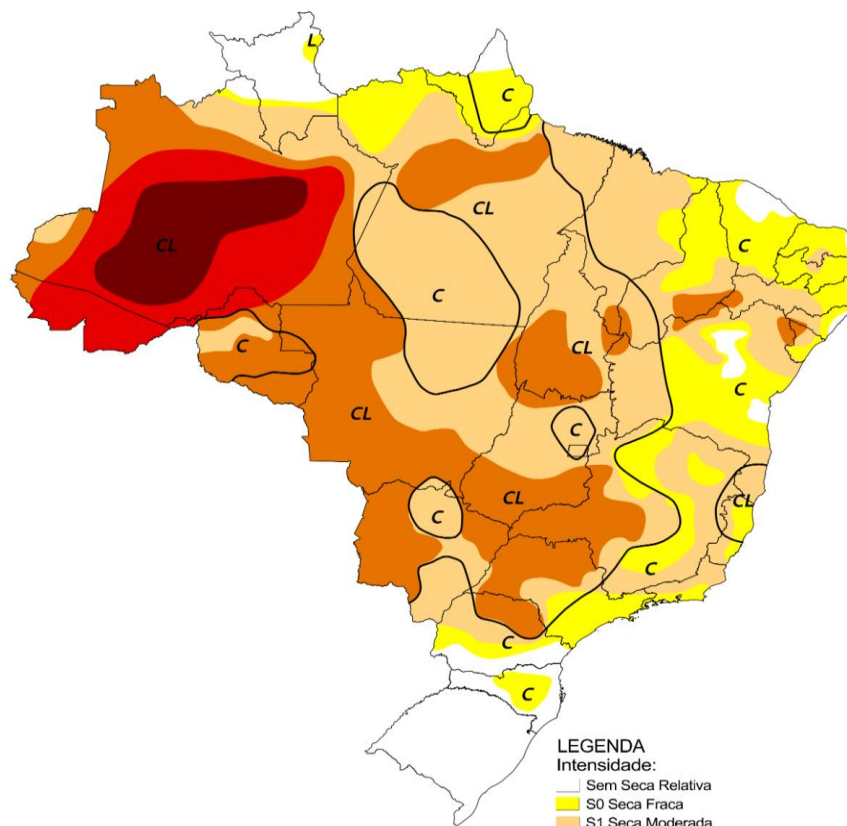
Essa valorização súbita, superior a 110%, gerou um incentivo perverso para o descumprimento contratual por parte dos produtores fornecedores. Para honrar os compromissos com as tradings internacionais ou liquidar as posições travadas, o grupo incorreu em custos de *washout* que somaram R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), convertidos em sacas de soja a serem entregues na Safra 2022, transferindo o passivo para o exercício imediatamente seguinte e comprometendo antecipadamente a receita de uma nova safra inteira.

2.3 Quebras de Safra por fenômenos climáticos

Na produção agrícola, os Requerentes suportaram, em três das últimas cinco safras, severas quedas de produtividade e perda de qualidade dos grãos, causadas por fenômenos climáticos adversos — notadamente secas prolongadas e chuvas excessivas no período de colheita. Tais fatores, combinados com a prática de preços de mercado abaixo do custo de produção em ao menos dois dos ciclos mencionados, geraram déficits cumulativos que se sobrepuseram a cada novo exercício.

Em outubro de 2024, no Estado de São Paulo, houve avanço da seca grave no oeste e centro do estado em decorrência das chuvas abaixo da média. Entre dezembro de 2024 e o final do inverno de 2025, foram registrados, em algumas áreas da região central, de 60 a 90 dias seguidos sem precipitação — impacto direto sobre os custos de irrigação e produtividade das propriedades rurais dos Requerentes.

Por questões de formatação, as imagens seguem na próxima página.



LEGENDA

Intensidade:

- Sem Seca Relativa
- S0 Seca Fraca
- S1 Seca Moderada
- S2 Seca Grave
- S3 Seca Extrema
- S4 Seca Excepcional

Tipos de Impacto:

- C = Curto prazo (e.g., agricultura, pastagem)
- L = Longo prazo (e.g., hidrologia, ecologia)
- ~ Delimitação de Impactos Dominantes

Elaborado em: 18/11/2024



Monitor
de Secas

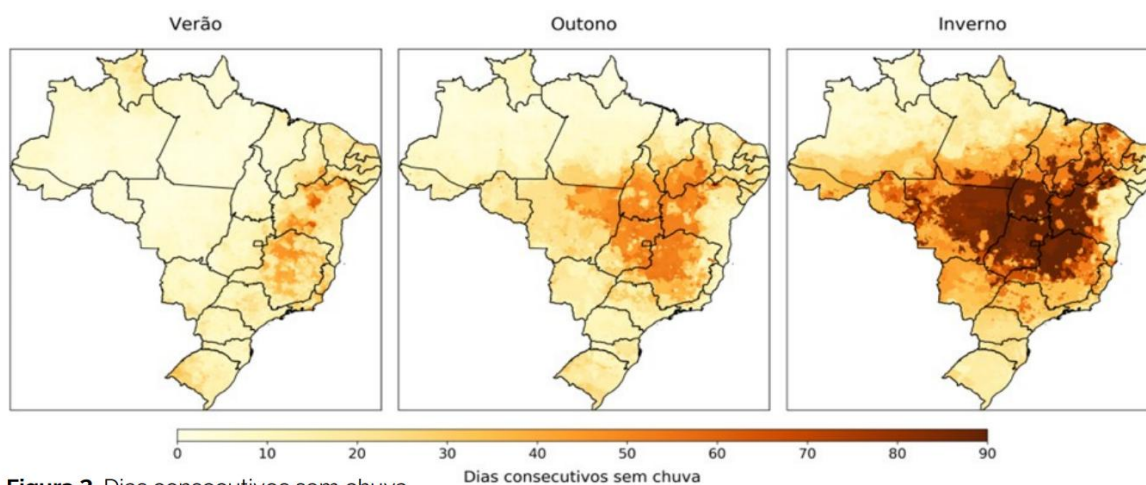


Figura 2. Dias consecutivos sem chuva.

Dias consecutivos sem chuva

Entre dezembro de 2024 e o final do inverno de 2025, os maiores períodos consecutivos sem chuva no Brasil ocorreram durante o inverno, em função do predomínio da estação seca em grande parte do país. Em algumas áreas da região central, por exemplo, foram registrados de 60 a 90 dias seguidos sem precipitação.

2.4 Inadimplemento de Parceiros Comerciais

Em 2025, foi estabelecido acordo com a empresa Safra Grãos Comércio e Logística Ltda para o comércio de milho, envolvendo a aquisição do produto de uma empresa terceira. Contudo, a Safra Grãos não honrou os compromissos assumidos, gerando um prejuízo direto à Armazéns Gerais Riolândia Ltda de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) — montante que, embora pontual frente ao passivo total, representou a exaustão das últimas reservas do grupo, impedindo o cumprimento de obrigações imediatas com fornecedores estratégicos.

2.5 Escalada da Taxa SELIC e Restrição do Crédito

Além dos fatores operacionais acima narrados, outro vetor macroeconômico agravou de forma decisiva a crise do grupo: o Brasil vivenciou, a partir de 2021, um dos ciclos de aperto monetário mais severos do mundo. A Taxa SELIC saltou de 2% para 13,75% ao ano e, em maio de 2025, atingiu 14,75% ao ano, o maior valor desde julho de 2006.

Para um grupo que já carregava dívidas de reconstrução das instalações (2015) e passivos de *washout* (2021), a manutenção da SELIC em dois dígitos por período prolongado foi devastadora, pois o custo do serviço da dívida superou a capacidade de geração de EBITDA da operação agrícola e cerealista.

O encarecimento das linhas de mercado livre, aliado à redução da disponibilidade de recursos subsidiados, tornou qualquer tentativa de refinanciamento estruturalmente inviável.

Por derradeiro, os Requerentes envidaram esforços para equacionar o passivo por meio da alienação de ativos patrimoniais, tendo, contudo, encontrado resistência intransponível no mercado, em face do cenário de retração econômica e da indisponibilidade de crédito, tornando a via extrajudicial de superação da crise inviável e, por conseguinte, fazendo da Recuperação Judicial o único instrumento juridicamente adequado e socialmente legítimo para a preservação das atividades empresariais dos Requerentes, em plena conformidade com os princípios norteadores do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

3.1 Dos Requisitos Subjetivos e Objetivos (Art. 48)

Os Requerentes preenchem integralmente todos os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, quais sejam: **(I)** exercício regular de atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos antes do pedido; **(II)** inexistência de pedido de falência em curso; **(III)** não enquadramento como falido; **(IV)** não condenação nos crimes falimentares previstos na LRF; e **(V)** não aproveitamento de recuperação judicial concedida há menos de 5 (cinco) anos.

3.2 Dos Documentos Obrigatórios (Art. 51) — Checklist de Cumprimento

A presente petição é instruída com a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme demonstra o quadro de cumprimento abaixo:

	REQUISITO LEGAL — ART. 51, LREF	DOCUMENTO ANEXO	STATUS
I	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido (balanço patrimonial, DRE, DMPL, notas explicativas)	Protocolo Contábil	✓ JUNTADO
II	Relação nominal de credores com indicação de endereços, valores, natureza e classificação dos créditos, com eventuais garantias	Relação de Credores	✓ JUNTADO

	REQUISITO LEGAL — ART. 51, LREF	DOCUMENTO ANEXO	STATUS
III	Relação integral dos empregados, com indicação de funções, salários, indenizações e outras parcelas a que fazem jus	Relação de Funcionários	✓ JUNTADO
IV	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, com o ato constitutivo atualizado	Contratos Sociais e Certidões da Junta Comercial	✓ JUNTADO
V	Relação dos bens e direitos que compõem o ativo do devedor, com a respectiva estimativa de valor e os documentos que os comprovem	Relação de Bens; Ativo Não Circulante	✓ JUNTADO
VI	Extratos atualizados das contas bancárias e dos instrumentos financeiros do devedor, em nome do devedor, inclusive contas correntes, de investimentos e outras	Extratos Bancários	✓ JUNTADO
VII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Certidões de Protestos	✓ JUNTADO
VIII	Relação das ações e processos judiciais ou administrativos em que o devedor seja parte, com estimativa das respectivas liquidações das obrigações	Relação de Processos	✓ JUNTADO
IX	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Relação de Bens dos Sócios	✓ JUNTADO
X	Certidões negativas de débitos tributários	Passivo Fiscal	✓ JUNTADO
XI	Declaração de microempresário ou empresário de pequeno porte (se aplicável)	N/A	N/A
XII	Instrumento de mandato outorgado pelos representantes legais	Procurações	✓ JUNTADO

IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES E DO PASSIVO

4.1 Visão Geral do Passivo

O passivo total do Grupo Pedroso submetido à recuperação judicial alcança R\$ 17.691.617,82 (dezessete milhões, seiscentos e novena e um mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) distribuídos entre todos os Requerentes.

CLASSE DE CRÉDITO (ART. 41, LREF)	VALOR ESTIMADO (R\$)
Classe I – Trabalhistas	3.943,23
Classe II – Garantia Real	7.612.689,48
Classe III – Quirografários	10.062.649,78
Classe IV – ME e EPP	12.335,33
TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO	17.691.617,82

V. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA (ART. 6º, § 12, DA LRF C/C ART. 300, CPC)

5.1 Dos Fundamentos das Tutelas

O art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, confere ao juízo o poder de, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial e antes de seu deferimento, antecipar os efeitos do processamento mediante concessão de tutelas de urgência satisfativas.

Art. 6º, § 12, Lei 11.101/2005: Após a distribuição do pedido de recuperação judicial e antes de seu deferimento, o juiz poderá deferir medidas de urgência com vistas à proteção do patrimônio do devedor ou dos credores, mediante caução idônea, se necessária.

Do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito)

A probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC está plenamente caracterizada. Os Requerentes demonstram, com a documentação produzida no próprio ato da distribuição, o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 48 da Lei 11.101/2005 e apresentam integralmente os documentos exigidos pelo art. 51, conforme o checklist detalhado nesta peça.

O objeto jurídico das tutelas requeridas é precisamente o que a lei autoriza: **(I)** a antecipação do *stay period* do art. 6º, incisos I, II e III, que é efeito automático do deferimento do processamento; **(II)** a proteção de bens essenciais ao soerguimento, fundada no art. 49, § 3º, combinado com o art. 66 da LREF; e **(III)** a suspensão de cláusulas de vencimento antecipado, expressamente prevista no art. 49, § 3º, e nos arts. 6º e 52 da LREF.

Ademais, a robustez do conjunto documental apresentado torna incontestável a seriedade e a completude do pedido de recuperação judicial, reforçando o *fumus boni iuris* das tutelas de urgência que o amparam.

Do *periculum in mora* (perigo de dano)

O perigo de dano exigido pelo art. 300 do CPC manifesta-se de forma concreta e iminente, conforme será demonstrado abaixo.

- a) Ações e execuções em curso:** os Requerentes respondem a ações judiciais perante a justiça estadual e justiça do trabalho. A pendência de penhoras, arrestos e bloqueios de ativos bancários é iminente, representando risco imediato de paralisação da operação rural, cujo ciclo produtivo depende de liquidez contínua para custeio das safras;
- b) Risco de excussão de bens essenciais:** tratores, colheitadeiras, silos, maquinários de armazenagem e veículos de logística são bens sem os quais a operação agrícola e cerealista é simplesmente impossível. A apreensão desses equipamentos geraria perdas irreversíveis, comprometendo não apenas a colheita em curso, mas toda a cadeia produtiva da região;
- c) Risco de vencimento antecipado:** os contratos bancários dos Requerentes contêm cláusulas típicas de vencimento antecipado por inadimplemento ou por

ajuizamento de medida judicial, que poderiam converter dívidas a prazo em dívidas imediatamente exigíveis, multiplicando instantaneamente o passivo exigível;

d) Irreversibilidade do dano: a paralisação das atividades agrícolas e de armazenagem, ainda que temporária, gera dano irreversível: perda de colheitas em andamento, deterioração de grãos armazenados, perda de contratos com tradings e encerramento dos postos de trabalho — dano de difícil ou impossível reparação posterior.

Presente, portanto, em sua forma mais qualificada, o requisito do *periculum in mora*: o perigo é atual, iminente, concreto e potencialmente irreversível, tanto para as Requerentes quanto para o universo de credores e trabalhadores que dependem da continuidade das operações do Grupo Pedroso.

5.2 Das Tutelas Requeridas

Diante do quadro fático e jurídico delineado nos tópicos anteriores, e presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, as Requerentes postulam, em caráter de urgência, as seguintes tutelas, cujos fundamentos, medidas requeridas e elementos autorizadores encontram-se sistematizados nas tabelas abaixo:

Antecipação dos Efeitos do Deferimento — <i>Stay Period</i>	
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 do CPC
MEDIDA REQUERIDA	Antecipação imediata das proteções previstas no art. 6º, incs. I, II e III da LRF, com início do <i>stay period</i> e suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções em que os Requerentes sejam parte — inclusive aquelas em que os sócios figurem como devedores solidários —, bem como suspensão de

Antecipação dos Efeitos do Deferimento — *Stay Period*

	qualquer ato de cobrança, inclusive parcelas de financiamentos, leasings e contratos bancários.
FUMUS BONI IURIS	Presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF; Requerentes com mais de 2 anos de atividade regular; passivo sujeito à recuperação judicial devidamente documentado; risco de encerramento das atividades em caso de prosseguimento das execuções.
PERICULUM IN MORA	Iminência de bloqueios de contas, penhora de bens essenciais e paralisação do fluxo de caixa operacional, o que comprometeria irreversivelmente a continuidade das atividades do Grupo Pedroso e de seus colaboradores

Reconhecimento da Essencialidade dos Bens Operacionais

FUNDAMENTO LEGAL	Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 do CPC
MEDIDA REQUERIDA	Reconhecimento judicial da essencialidade dos bens que integram a estrutura operacional do Grupo Pedroso: tratores, colheitadeiras, imóveis rurais, silos, estruturas de armazenagem e beneficiamento de grãos, veículos de logística, combustível, equipamentos de irrigação e demais instrumentos de produção — sejam próprios ou vinculados a garantias reais ou fiduciárias —, impedindo sua retirada ou excussão durante o processamento da recuperação judicial.
FUMUS BONI IURIS	Tais bens são indispensáveis à manutenção das operações agrícolas e de armazenagem; sua retirada equivaleria ao encerramento imediato da atividade, frustrando o próprio escopo recuperacional. O art. 49, § 3º, da LRF protege expressamente os bens de capital essenciais, impedindo sua retirada durante o <i>stay period</i> .
PERICULUM IN MORA	Credores com garantia fiduciária e/ou real sobre tais equipamentos podem, a qualquer momento, postular sua reintegração ou excussão, inviabilizando as operações em curso e eliminando a possibilidade de soerguimento.

Suspensão de Cláusulas de Vencimento Antecipado e Amortização Acelerada

FUNDAMENTO LEGAL	Art. 6º, caput, e art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 do CPC
MEDIDA REQUERIDA	Suspensão das cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado ou amortização acelerada de dívidas, bem como a excussão de eventuais garantias (ressalvadas as operações com derivativos, nos termos do art. 193-A da LRF), com proibição de os credores das Requerentes: (I) declararem vencimento antecipado; (II) promoverem amortização acelerada; (III) executarem garantias atreladas aos contratos; e (IV) praticarem qualquer ato que vise à rescisão, resilição ou distrato contratual com fundamento no ajuizamento deste pedido ou no suposto inadimplemento cujas obrigações estão suspensas em razão do <i>stay period</i> .
FUMUS BONI IURIS	O <i>stay period</i> suspende a exigibilidade das obrigações sujeitas à recuperação; portanto, qualquer cláusula resolutiva ativada pelo inadimplemento de tais obrigações é incompatível com o regime concursal. A jurisprudência do STJ (REsp 1.374.259/MT) é firme no sentido de que a recuperação judicial impede o exercício de cláusulas de aceleração.
PERICULUM IN MORA	O acionamento de cláusulas de vencimento antecipado transformaria o passivo exigível de forma abrupta, inviabilizando qualquer plano de reestruturação e gerando efeito cascata sobre todos os contratos em vigor.

Eficácia de Ofício da Decisão Concessiva das Tutelas

FUNDAMENTO LEGAL	Art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c Arts. 297 e 300 do CPC
MEDIDA REQUERIDA	Atribuição de eficácia imediata e de ofício à decisão que deferir as tutelas de urgência, de modo que os Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e nos processos judiciais em que sejam parte, viabilizando a imediata liberação

Eficácia de Ofício da Decisão Concessiva das Tutelas	
	de recursos eventualmente bloqueados e a cessação de atos constritivos em andamento.
FUMUS BONI IURIS	A utilidade prática da tutela concedida depende de sua imediata oponibilidade <i>erga omnes</i> . Sem eficácia automática e operacional, a decisão judicial se tornaria letra morta diante de credores que descumpram seus efeitos.
PERICULUM IN MORA	O lapso temporal entre a concessão da tutela e sua apresentação extrajudicial pode ser suficiente para a consumação de atos constritivos irreversíveis, como bloqueios via SISBAJUD e retirada de equipamentos essenciais.

VI. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FUNÇÃO SOCIAL

6.1 Do Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47, LREF)

Art. 47, Lei 11.101/2005: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A interpretação teleológica do art. 47 é consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça como um vetor hermenêutico central da LRF, ou seja, em caso de dúvida entre a preservação ou a liquidação de empresa viável, a balança deve inclinar-se, sempre, em favor da preservação.

6.2 Da Relevância Social e Econômica do Grupo Pedroso

O Grupo Pedroso é parte relevante da cadeia agroindustrial do noroeste paulista, com impacto direto na geração de empregos rurais e na logística regional de grãos. A decretação de falência dos Requerentes produziria efeitos econômicos em cascata:

desemprego imediato dos trabalhadores rurais e operacionais, inadimplência de fornecedores agrícolas, retração da arrecadação municipal de Riolândia e municípios vizinhos, e interrupção do ciclo de armazenagem e escoamento de grãos de produtores parceiros que dependem da estrutura do grupo.

6.3 Da Jurisprudência Consolidada do STJ

O STJ consolidou entendimento no sentido de que o pedido de recuperação judicial deve ser deferido quando preenchidos os requisitos formais do art. 48 e apresentada a documentação exigida pelo art. 51, cabendo ao juízo não examinar, em sede de deferimento, a viabilidade do plano a ser apresentado — esta análise é reservada à Assembleia Geral de Credores (STJ, REsp 1.193.739/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp 1.383.354/MG).

VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes esclarecem, desde já, que o Plano de Recuperação Judicial — instrumento central de reestruturação econômico-financeira previsto nos arts. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 — será elaborado e apresentado tempestivamente ao Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme expressamente estabelece o art. 53, caput, da LRF, podendo referido prazo ser prorrogado por igual período, em caráter excepcional, nos termos do § 8º do art. 6º da mesma Lei.

O Plano conterà a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem adotados, a demonstração de viabilidade econômica das Requerentes e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, em plena conformidade com o art. 53, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005, sendo certo que sua elaboração se encontra em curso, sob assessoria especializada, para que reflita com rigor técnico a capacidade de soerguimento do Grupo Pedroso e a satisfação equilibrada de todos os credores sujeitos ao regime concursal.

VIII. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO

A presente ação deve ser processada e julgada perante a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias, com sede na Comarca de São José do Rio Preto, nos termos da Resolução nº 623/2013 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo e suas alterações.

A competência material é estabelecida pelo art. 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O conceito de "*principal estabelecimento*", conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, corresponde ao local em que se concentra o maior volume de atividade econômica e onde são tomadas as decisões estratégicas do devedor (STJ, CC n.º 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. em 28/09/2022; STJ, AgInt no CC n.º 157.969/RS, 2ª Seção, min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 26.9.2018).

No caso em apreço, o principal local de tomada de decisões e de realização de atividades econômicas é concentrado no Município de Riolândia, Estado de São Paulo, ao qual pertence o Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias.

É em Riolândia que estão localizados os silos, os equipamentos de armazenagem, os galpões de máquinas e a sede operacional da pessoa jurídica do grupo — Armazéns Gerais Riolândia Ltda.

Critério	Descrição	Verificação
Local da sede administrativa operacional	Riolândia/SP – estrutura física da operação	✓ Sim
Tomada de decisões estratégicas	Todas as decisões operacionais do grupo ocorrem na região de Riolândia/SP	✓ Sim
Concentração das atividades	Volume maior de contratos, operações agrícolas e logísticas	✓ Sim
Relacionamento com fornecedores e credores	Interações financeiras e comerciais com terceiros concentradas na localidade	✓ Sim
Presença econômica predominante	Faturamento e controle de fluxo de caixa concentrados na localidade	✓ Sim

STJ, CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 23/09/2020: É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido no momento de propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial. O Juízo competente é aquele situado no local do 'centro vital das principais atividades do devedor.

Desta forma, é de suma importância que seja reconhecida a competência deste **FORO ESPECIALIZADO** para o processamento do presente pedido, estando atendidos todos os critérios jurisprudenciais e legais de fixação da competência.

IX. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Excelência, as custas processuais apuradas no presente feito totalizam o valor de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 17.691.617,82 (dezessete milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).

Considerando que os Requerentes se encontram em situação de crise econômico-financeira — circunstância que constitui, por si só, o pressuposto material do presente pedido de recuperação judicial — o desembolso integral e imediato de tal montante comprometeria severamente o fluxo de caixa operacional da empresa e prejudicaria, desde logo, a própria viabilidade da reestruturação que se busca implementar.

Nesse contexto, requer a Requerente, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei Estadual de Custas aplicável, bem como nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, seja deferido o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais, nos seguintes termos:

Parcela	Pagamento
1ª Parcela	R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais), a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do deferimento do presente parcelamento
2ª a 10ª Parcelas	No mesmo valor, vencerão todo dia 10 (dez) de cada mês subsequente, até a quitação integral do montante devido

O parcelamento ora requerido não implica qualquer prejuízo ao Erário, porquanto a integralidade das custas será adimplida ao longo do processo, assegurando-se ao Estado o recebimento da totalidade dos valores devidos. Trata-se, antes, de medida que harmoniza o dever constitucional de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) com a realidade financeira

da Requerente, evitando que o custo do processo inviabilize a própria tutela jurisdicional buscada.

Requerem, portanto, seja o parcelamento deferido nos exatos termos acima expostos, com a determinação do recolhimento das parcelas nas datas e valores indicados.

X. DOS DOCUMENTOS ANEXOS (ART. 51, LREF)

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
Doc. 01	Procurações outorgadas pelos representantes legais das Requerentes	Art. 51, § 1º, LREF
Doc. 02	Contratos Sociais atualizados de todas as Requerentes	Art. 51, IV, LREF
Doc. 03	Certidões dos Tribunais	Art. 51, VIII, LREF
Doc. 04	Protocolo Contábil — Demonstrações financeiras dos 3 últimos exercícios	Art. 51, I, LREF
Doc. 05	Protocolo — Relação de Credores com valores, natureza e garantias	Art. 51, II, LREF
Doc. 06	Relação de Funcionários — funções, salários e verbas rescisórias	Art. 51, III, LREF
Doc. 07	Certidões da Junta Comercial — regularidade do registro	Art. 51, IV, LREF
Doc. 08	Relação de Bens dos Sócios	Art. 51, V e IX, LREF
Doc. 09	Protocolo de Extratos Bancários atualizados	Art. 51, VI, LREF
Doc. 10	Certidões de Protestos de todos os cartórios competentes	Art. 51, VII, LREF
Doc. 11	Relação de Processos Judiciais e Administrativos em Curso	Art. 51, III, LREF
Doc. 12	Passivo Fiscal — Detalhamento dos débitos tributários	Art. 51, VIII, LREF
Doc. 13	Protocolo de Ativo Não Circulante — Relação e avaliação de bens	Art. 51, V, LREF

XI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem as Requerentes a Vossa Excelência:

- a) TUTELAS DE URGÊNCIA:** Seja concedida, *inaudita altera pars* e com eficácia imediata, a tutela de urgência prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, determinando-se: **(I)** a antecipação do *stay period* de 180 (cento e oitenta) dias, com suspensão de todas as ações e execuções em que os Requerentes e seus sócios devedores solidários sejam partes; **(II)** o reconhecimento da essencialidade e a proteção dos bens necessários à operação dos Requerentes (tratores, colheitadeiras, silos, maquinários, veículos e demais instrumentos de produção), conforme a listagem apresentada ao final desta exordial; **(III)** a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e excussão de garantias; e **(IV)** a proibição de rescisão contratual motivada pelo presente pedido;
- b) PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS:** Seja concedido o parcelamento requerido, em dez parcelas iguais e sucessivas, com a primeira a vencer em dez dias do deferimento deste parcelamento e as demais a vencerem todo dia 10 (dez) de cada mês subsequente;
- c) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO:** Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial dos Requerentes — **(I)** Antônio Fernandes Ferreira, CNPJ 66.141.206/0001-40; **(II)** Lucas Eduardo Pedroso Fernandes, CNPJ 66.090.421/0001-69; **(III)** Thiago Antônio Pedroso Fernandes, CNPJ 66.091.247/0001-79; e **(IV)** Armazéns Gerais Riolândia Ltda, CNPJ 03.741.613/0001-76; em regime de **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**, publicando-se a relação de credores e iniciando-se as demais fases processuais, conforme os arts. 52 e 53 da Lei 11.101/2005;
- d) NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:** Seja nomeado o competente administrador judicial para se manifestar nestes autos, conforme o art. 52, I, da LRF;
- e) PUBLICAÇÃO DE EDITAL:** Seja expedido edital para publicação no órgão oficial de imprensa, com a relação de credores, consoante o art. 52, § 1º, da LRF;

f) PRAZO COMPLEMENTAR: Em que pese estarem presentes todos os documentos necessários ao processamento destes autos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de documentação complementar, requer-se o deferimento do processamento e, subsidiariamente, a concessão de prazo de 10 (dez) dias para complementação, conforme o art. 51, § 2º, da LRF;

g) HOMOLOGAÇÃO DO PLANO: Ao final, requer-se a concessão da recuperação judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo legal, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Que todas as intimações e publicações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097**, sob pena de nulidade, conforme o art. 272 do CPC.

Protestam os Requerentes por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos e quaisquer outros meios que se fizerem necessários ao pleno deferimento dos pedidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 17.691.617,82 (dezesete milhões, seiscentos e novena e um mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 29 de maio de 2026.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

OAB/SP 213.097

RAFAEL HENRIQUE BOSELLI

OAB/SP 404.566

PAULO VITOR CALEFE MARINO

OAB/SP 503.125

INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS

(Listagem prévia, sujeita a possíveis alterações)

BEM	IDENTIFICAÇÃO
Semi-reboque SR/FACCHINI SRF DLP	Renavam 01458826187, ano 2024, modelo 2025, placa UEK5G10, Chassi 94BD0532RSR098894
Semi-reboque SR/FACCHINI SRF 2CB	Renavam 01458712009, ano 2024, modelo 2025, placa UEL9F64, Chassi 94BB0902RSR098892
Semi-reboque SR/FACCHINI SRF 2CB	Renavam 01458718171, ano 2024, modelo 2025, placa UED4E27, Chassi 94BB0902RSR098893
Cavalo Mecânico Mercedes 2651	Renavam 01447498710, ano 2025, modelo 2025, placa TJB0B58, Chassi 9BM963414SB418520
Cavalo Mecânico DAF 530	Renavam 01362722895, ano 2025, modelo 2026, placa TIP2D64, Chassi 98PTTH430TB167213
Semi-reboque Basculante Facchini	Placa QSU3B01, ano 2026, modelo 2026, Chassi 94BB0902TTR006126
Semi-reboque Basculante Facchini	Placa UGM0B83, ano 2026, modelo 2026, Chassi 94BB0902TTR006127
Reboque Auxiliar Dolly	Placa TJX7B71, ano 2026, modelo 2026, Chassi 94BD0532TTR006128
Conjunto de irrigação – Pivot central, marca Valmont, série 9431	Finame n.º 2944001, ano 2017, modelo 2017
Trator Jhon Deere 5080E	Chassi 1BM5080ETS4201335, ano 2025, modelo 2025
Volkswagen Tera	Renavam 10162505, ano 2026, modelo 2026, Chassi 9BWBH6DF8TT386419

INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS*(Continuação)*

BEM	IDENTIFICAÇÃO
Pivot Central	Marca FOCKINK : Area 57,00 has Equipado com Motor WEG 125 CV: Ano 2013
Pivot Central	Marca VALLEY- Area : 34,50 has Equipado com Motor WEG 75 CV: Ano 2017
Pivot Central	Marca LINDSAY- Area : 77,00 has Equipado com Motor WEG 125 CV: Ano 2014
Pivot Central	Marca VALLEY- Serie: 11779- Area : 43,20 has Equipado com Motor WEG 75 CV: Ano 2018
Trator	VALTRA - Mod. BH 194-Ano 2022 Serie : 86727600
Gleba de Terra – 24.021,65 m ² , Fazenda Bálsamo, Riolândia/SP. Matrícula 6.274 – CIB/NIRF: 63184621 – Área: 2,4 ha	
Volkswagen Nivus HL TSI	RENAVAM – 10024505 ANO 2026/2027, CHASSI: 9BWCH6CH2VP004498, placa URU 4A90
Caminhão Mercedes Benz L 2318	ANO1992 MOD.1993 CHASSI 9BM386314NB963775, PLACAS KUX- 5600
Pulverizador agrícola de Barras	FALCON 600 VORTEX BB100 COMANDO E LETROELET/BIJET 50CM/INC DEF – JACTO

INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS*(Continuação)*

BEM	IDENTIFICAÇÃO
Colheitadeira de grãos	Marca John Deere mod. STS-970 : Ano Fab. 2012 : Serie : 1CQ9470ACB0000453 com plataforma de corte de soja : Serie : BMMTPSB001234
Colheitadeira de grãos	Marca Massey Fergusson, Modelo 6690, ano 2017, 6690460544 com plataforma de corte de soja: Serie: 760F46I648
Volkswagen Amarok V6 HIG	COR BRANCA, ANO FABRICACAO/MODELO 2024/2025, PLACA TLV-oA59
Trator	JONH DEERE - Mod. 125-E Ano 2013 Serie: *1CQ0622AVCO090581*
Pulverizador	Marca New Holland Mod. SP 2500- Ano 2018
Trator	Massey Ferguson- Mod. 4275- Ano 2017
Trator	VALTRA- Mod BM 110- Ano 2008 Serie: *M110223630*
Pivot Central	Marca : Lindsay : Area: 41,60 has - Série: 1782, motor : 125 CV
Pivot Central	Marca : Lindsay : Area: 48,40 has - Série: 1596, motor : 125 CV